



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA (Gabinete do Prefeito)

Recurso Administrativo.

Recorrente: Clara Nutri Ltda

Recorrida (s): Effra In Hub de Comércio e serviços Ltda

Pregão Eletrônico n.º 019/2026.

Processo Licitatório n.º 037/2026.

Item: 007

I – RELATÓRIO.

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto pela recorrente, em face da das propostas apresentadas pela recorrida, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, referente ao (*Fórmula Nutricional*) por supostamente não atenderem as exigências contidas no edital.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que a proposta apresentada pelas recorridas não cumprem o exigido no edital, e por esse motivo merecem a desclassificação.

O Pregoeiro, por sua vez, visando a melhor solução possível, juntamente com o setor de nutrição, realizou uma análise de mérito do recurso a fim de comparar a conformidade, ao final se mostrou desfavorável aos argumentos alegados pela recorrente.

A Procuradoria Jurídica municipal, também foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos também opinou pelo conhecimento do recurso, sem reconhecer provimento nas fundamentações e razões utilizadas para o fim de desclassificação.

É o relatório da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável à recorrente, que é parte legítima para a interposição deste



Município de Mercedes

Estado do Paraná

recurso. *Conhecido o Recurso*. Na análise do Mérito alegado, o não provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a sinalização da área técnica, a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar as propostas apresentadas, no que diz respeito ao item nº 007.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar os editais, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital, via de regra serão desclassificadas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente e na avaliação do Mérito, NÃO LHE DOU PROVIMENTO, dos argumentos alegados para o fim de desclassificar as propostas da empresa recorrida pelo motivo do objeto supostamente apresentado não cumprir as exigências do edital.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 22 de abril de 2026.

LAERTON WEBER
PREFEITO